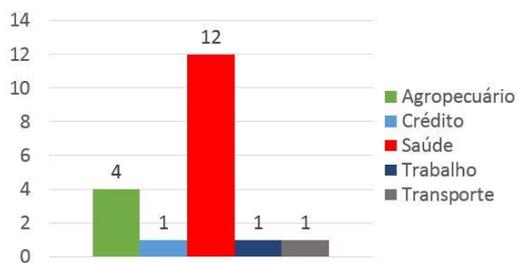




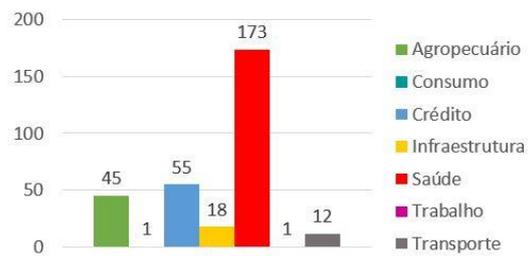
Edição nº 117 - Semana: 21 a 25 de outubro de 2019

Números da semana



STF

Recursos distribuídos: 0
Recursos julgados: 19



STJ

Recursos distribuídos: 190
Recursos julgados: 305

Destaques

TJPR reafirma entendimento de que é defeso ao Poder Judiciário adentrar no mérito de decisão assemblear que confirma a eliminação de cooperado

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação de uma cooperativa odontológica para reconhecer a validade de procedimento administrativo que ensejou a exclusão de um cooperado dos quadros sociais da cooperativa.

Colhe-se dos autos que o ex-cooperado propôs ação anulatória em face da cooperativa, sob o argumento de que fora indevidamente excluído do quadro de associados mediante induzido processo administrativo, que fora instaurado por falsa denúncia. Para tanto, discorreu o autor, ex-cooperado, que uma paciente teria formulado denúncia de indevida cobrança pela realização de procedimentos que estariam previstos no rol de serviços disponibilizados aos usuários. Disse que o procedimento administrativo fora conduzido de modo a desconsiderar as provas que foram apresentadas, e que demonstraram a inocorrência de qualquer conduta ilegal por parte do profissional.

Em 1º grau, o magistrado sentenciante determinou a reintegração do cooperado aos quadros sociais da cooperativa por entender que a conduta narrada não justificaria a imposição da penalidade de exclusão do associado.

A referida sentença foi reformada pelo TJPR, sob o entendimento de que a atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo deve se restringir à verificação de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo.

Na esteira desse raciocínio, a Câmara julgadora destacou que *“é forçoso reconhecer que, tendo sido assegurado ao apelado [ex-cooperado], na esfera administrativa, o pleno exercício de ampla defesa e contraditório, sendo inclusive assegurado o direito de recorrer da deliberação havida pelo Conselho Administrativo da agremiação, não há como se dizer de nulidade do processo administrativo. E, não havendo nulidade, não caberia ao Juízo afastar a penalidade imposta, que, ademais, se coaduna com as disposições estatutárias que demandam que, havendo atuação contrária ao estatuto, a penalidade cabível é a exclusão do associado”*.

O referido julgado restringiu-se à análise da regularidade procedimental, não adentrando no mérito da decisão assemblear que confirmou a eliminação do associado. Neste cenário, é importante destacar que a jurisprudência reforça a soberania da assembleia geral e a não interferência estatal nas questões *interna corporis*.

Clique [aqui](#) para acessar a íntegra da decisão referenciada.

STJ determina a suspensão de todos os processos que discutem coparticipação do usuário de plano de saúde em internação psiquiátrica

A Segunda Seção do STJ determinou a suspensão, em todo o território nacional, do trâmite das ações e dos recursos pendentes que discutem a legalidade da cláusula de plano de saúde que

impõe ao consumidor o pagamento de coparticipação no caso de internação psiquiátrica superior a 30 dias (Tema 1.032 no sistema de repetitivos do STJ).

A suspensão – com base no artigo 1.037, II, do Código de Processo Civil – foi decidida pelo colegiado ao afetar dois recursos sobre o tema para julgamento sob o rito dos repetitivos, e vale até que os ministros definam a tese a ser aplicada aos processos com a mesma controvérsia jurídica. A relatoria dos recursos é do ministro Marco Buzzi.

Os recursos especiais afetados pela seção foram interpostos por uma operadora de plano de saúde contra acórdãos do TJSP que, interpretando o Código de Defesa do Consumido, reconheceram como dever do plano de saúde o custeio integral da internação psiquiátrica do beneficiário.

O julgamento qualificado do tema permitirá a definição de qual interpretação deve prevalecer na controvérsia, evitando decisões divergentes nas instâncias de origem e o envio desnecessário de recursos ao STJ. A possibilidade de aplicar o mesmo entendimento jurídico a diversos processos gera economia de tempo e segurança jurídica.

Terceiro Encontro de Direito cooperativo reúne representantes de cooperativas baianas, MPT/BA e juiz de direito

Por Brenda Gomes – OCEB

A cultura da cooperação é construída por pessoas de diversas áreas do conhecimento. No Brasil, mais de 14 milhões de pessoas são ligadas a uma cooperativa (Anuário do Cooperativismo Brasileiro – 2019) que é um tipo de sociedade que atua em sintonia com a tecnologia, com o desenvolvimento socioeconômico e, essencialmente, com os valores humanos, tendo como principal característica, seu capital pessoal.

As especificidades do cooperativismo podem ser percebidas, por exemplo, no que diz respeito aos aspectos jurídicos, e para isso contam com um ramo do Direito dedicado apenas a elas: o Direito Cooperativo. Compreendendo essas particularidades o Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado da Bahia – OCEB, em parceria com o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado da Bahia – SESCOOP/BA, realizaram na última quinta-feira (17/10) a **terceira edição do Encontro de Direito Cooperativo**.

O evento, que contou com a presença de profissionais da área de Direito e interessados pela temática, foi iniciado pelo presidente do Sistema OCEB, Cergio Tecchio, que destacou a importância do direito para o cooperativismo baiano. Abordando a temática sindical a gerente da Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop - Sistema OCB) que também é vice-presidente da Comissão de Direito Cooperativo da OAB/DF (biênio 2019-2021), Jucélia Santana, convidou os presentes a serem disseminadores da cultura da cooperação em diferentes espaços. *“Precisamos que as pessoas divulguem o direito cooperativo, nos meios acadêmicos, na sociedade brasileira, nos órgãos públicos que ainda não conhecem o cooperativismo, por isso, aplicam mal a lei e o direito. Porque o desconhecimento e a ignorância geram erros e distorções. Convido aos senhores, para conhecerem mais o Sistema OCB e assim poderem levar uma informação correta, clara e precisa, para que a interpretação do direito cooperativo*

não resulte em prejuízo para as cooperativas e nem para os trabalhadores e cooperados”, afirmou.

Para a advogada da OCEB, Monique Brito, o evento possibilitou, por mais um ano, a disseminação da doutrina cooperativista para profissionais chave dentro da atuação das cooperativas. *“Além de ser uma forma de disseminar o cooperativismo, é possível conscientizar os operadores do direito a tratarem as cooperativas da forma legal, cumprindo a legislação, os normativos legais e mostrar que o Sistema OCEB está aqui para, além de defender e representar as cooperativas baianas, assessorá-las”.*

INOVAÇÃO E PESQUISA

Uma das novidades do 3º Encontro de Direito Cooperativo foi a aproximação do evento com o cenário da pesquisa, com a apresentação pela advogada Érica Leal de artigo sobre a participação das cooperativas em licitações públicas, considerando a identidade das cooperativas de trabalho estabelecida pela legislação e, também, a influência que elas têm no desenvolvimento sustentável e econômico do país. O trabalho também foi apresentado no 5º Encontro Brasileiro de Pesquisadores em Cooperativismo - EBPC, que aconteceu em Brasília, entre os dias 9 e 11 de outubro de 2019.

Na oportunidade, a autora destacou a necessidade da realização de eventos com cunho formativo para os profissionais do direito. *“No cooperativismo nós temos poucos profissionais especializados em direito cooperativo, e quando vamos trabalhar em uma cooperativa temos muito profissionais de outros ramos do conhecimento. Aqui é uma oportunidade de perceber que não estamos sozinhos, que têm outros profissionais que estão trilhando o mesmo caminho, e ver que o Sistema OCEB está empenhado na formação destes profissionais.”*

CONFORMIDADE

Como forma de aproximar os participantes do trabalho que vem sendo realizado com as cooperativas baianas, o encontro também contou com a participação da Analista de Cooperativismo e Monitoramento do SESCOOP/BA, Geisa Félix, que apresentou o Programa de Acompanhamento da Gestão das Cooperativas – PAGC, considerado o compliance do cooperativismo, que por meio de uma rodada de avaliações revela o quanto as cooperativas estão alinhadas em relação às questões societárias, aos princípios e às boas práticas cooperativista.

“Aproximar-se desta área mostra que as cooperativas também precisam do envolvimento dos advogados e mostra que a participação deles, dentro das cooperativas, podem ser ainda mais efetivas, no sentido de se apropriar do que a própria legislação traz, que dá conformidade às cooperativas, para que possam repassar, da maneira mais positiva possível, que elas estão resguardadas pela própria legislação”, declarou Geisa.

COOPERATIVISMO E MINISTÉRIO PÚBLICO

Como forma de desenvolver um trabalho cada vez mais assertivo com as cooperativas baianas, o Sistema OCEB tem contado com o apoio do Ministério Público do Trabalho/BA para fiscalizar a atuação das cooperativas no Estado. Parceria significativa, que vem gerando promissores frutos, tanto que a Procuradora do Trabalho do Ministério Público do Trabalho do Estado da Bahia, Dra. Verena Borges participou do 3º Encontro de Direito Cooperativo, com uma linguagem alinhada com a atuação do Sistema OCEB, na defesa do cooperativismo legal.

DIREITO CIVIL E A DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA

Uma das figuras mais esperadas no 3º Encontro do Direito Cooperativo, por sua forte atuação no meio jurídico e nas salas de aula, foi o Juiz de Direito, Dr. Pablo Stolze, que se propôs a apresentar “*um recorte do Direito Civil, que tem grande utilidade para as cooperativas, à desconsideração da pessoa jurídica*”.

Durante o evento, Dr. Pablo destacou a importância econômica que as cooperativas possuem para o Estado. “*Na medida em que o governo diminui a sua atuação na atividade econômica, dá força a iniciativa privada. Nesse contexto as cooperativas têm um papel importantíssimo, não só pelo tipo de atividade econômica exercida, mas, pela repartição de risco, pela cooperação no resultado. É uma forma, eu diria, uma das mais altas e civilizatórias formas de atuação econômica*”.

O evento já faz parte da agenda de formações do Sistema Cooperativista Baiano. Confira as apresentações dos palestrantes do 3º Encontro de Direito Cooperativo clicando [aqui](#).

Tribunais Superiores

Superior Tribunal de Justiça

Assunto: Caracterização de fraude à execução ante prova de má-fé do terceiro adquirente de imóvel.



CRÉDITO

DECISÃO MONOCRÁTICA: [...]ALDO e outro afirmaram a negativa de vigência dos arts. 659, § 4º, 615-A, § 3º, ambos do CPC/73 porque a execução foi ajuizada contra devedores solventes; quando da aquisição dos imóveis a dívida se encontrava garantida por penhora; já havia alienação de bens, expressamente aceita pelo embargado; houve negociação das partes com concessão de novos prazos, inclusive com a suspensão do processo, sem qualquer pedido de reforço de penhora ou garantia real. Afirmaram, ainda, que apenas 10% dos imóveis vendidos pertenciam aos devedores e que foram alienados para pagamento das dívidas que gozavam de privilégio. Aduziram que a alienação já tinha sido realizada há mais de 7 anos e a insolvência ocorreu em face de alienação posterior dos bens; que durante os 10 anos seguintes ao negócio jurídico questionado, os devedores venderam seus lotes, sem qualquer oposição, constrição ou alegação de fraude. Pleitearam o reconhecimento da violação do art. 593, do CPC/73 porque este deve ser analisado à época do negócio jurídico. No julgamento do recurso de apelação, o TJMT reconheceu que a venda dos imóveis foi realizada em fraude à execução porque, reduziu o executado à insolvência e que os adquirentes tinham ciência da ação monitoria. [...] Como visto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte que, nos termos da Súmula nº 375 dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. [...] Nessas

condições, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nesta extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

(STJ, REsp nº 1.709.680 – MT, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 22/10/2019)



Assunto: Legalidade da recusa de cobertura de fertilização *in vitro*.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FERTILIZAÇÃO *IN VITRO*. EXCLUSÃO DE COBERTURA. ABUSIVIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR. FUNDAMENTO NA LEI 9.656/98. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. A operadora de plano de saúde não está obrigada a proceder à cobertura financeira do tratamento de fertilização *in vitro* requerido pela beneficiária, na hipótese de ausência de previsão contratual, uma vez que tal procedimento não se confunde com o "planejamento familiar" de cobertura obrigatória, nos termos do inciso III do artigo 35-C da Lei 9.656/98. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ, REsp nº 1.830.639 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, DJE 22/10/2019)



Assunto: Possibilidade de reajuste de contratos coletivos de saúde por sinistralidade.



DECISÃO MONOCRÁTICA: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE POR SINISTRALIDADE. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONTRATAÇÃO VERIFICADA. REVISÃO. SÚMULA 5 E 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(STJ, AREsp nº 1.431.218 – SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE 23/10/2019)



Assunto: Limitação do reembolso ao valor da tabela do plano de saúde.



DECISÃO MONOCRÁTICA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COMINATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSONÂNCIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ. 1. Ação cominatória c/c pedido de indenização por danos materiais, fundada na negativa de reembolso das despesas decorrentes de exames e internação emergencial realizada no Hospital Sírio Libanês. 2. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC/15. 3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 4. O beneficiário de plano de saúde que escolhe hospital privado da capital e de alto custo para realização do tratamento, ainda que emergencial, da sua doença, tem o respectivo ônus financeiro de custear com o pagamento das despesas decorrentes de sua opção. Nesses contornos, a operadora do plano de saúde contratado tem o dever de reembolsar os valores nos limites do que foi estabelecido contratualmente. O reembolso das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde deve ser permitido quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, sendo as hipóteses de urgência e emergência apenas exemplos (e não requisitos) dessa segurança contratual dada aos consumidores. Precedentes. Ante o entendimento

dominante do tema nas Turmas de Direito Privado, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ. 5. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, parcialmente provido.

(STJ, AREsp nº 1.576.990 – SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJE 24/10/2019)



Assunto: Ausência de abusividade pela recusa de fornecimento pelo plano de saúde de cama hospitalar com controle remoto.



DECISÃO MONOCRÁTICA: [...] Ademais, ainda superado os referidos óbices recursais, observa-se que o Tribunal a quo, com base nos elementos de convicção constantes dos autos, entendeu que o plano de saúde não tem obrigação de fornecer cama hospitalar com controle remoto, uma vez que "não está atrelada à condição de saúde do autor, mas, sim, à idade avançada, à saúde frágil e ao porte físico da esposa do recorrido" (fls. 381 e-STJ). Assentou o acórdão recorrido, ainda, que o plano de saúde já forneceu uma cama hospitalar, porém, sem controle remoto. Nesse contexto, não há se falar na aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que revela-se abusivo o preceito excludente do custeio dos meios e materiais necessários ao melhor desempenho do tratamento clínico ou do procedimento cirúrgico ou de internação hospitalar atinente à doença coberta, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, expressamente, que a cama hospitalar com controle remoto não está atrelada à condição de saúde do autor e, ainda, que foi fornecida cama hospitalar pelo plano de saúde, porém, sem controle remoto.[...] Do exposto, com fulcro no artigo 932 do CPC/2015 e na Súmula 568/STJ, nega-se provimento ao recurso especial e, com base no art. 85, § 11, do CPC/2015, majora-se os honorários sucumbenciais em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, a ser suportado exclusivamente pela parte recorrente, observadas as regras da gratuidade da justiça.

(STJ, REsp nº 1.842.500 – SE, Relator Ministro Marco Buzzi, DJE 24/10/2019)



Assunto: Impossibilidade de obrigar operadora de plano de saúde a fornecer medicamento não registrado na ANVISA.



DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCP. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR, IMPORTADO E NÃO REGISTRADO NA ANVISA À ÉPOCA DA DISTRIBUIÇÃO DA DEMANDA. ALEGADA OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCP. CONFIGURAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(STJ, REsp nº 1.829.795 – RJ, Relator Ministro Moura Ribeiro, DJE 25/10/2019)



Giro nos Tribunais Regionais Federais

Assunto: Necessidade de observância do princípio da anterioridade nonagesimal para alteração dos percentuais relativos ao benefício do REINTEGRA.



TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. REDUÇÃO DO BENEFÍCIO. AUMENTO INDIRETO DE TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO. 1. As reduções dos percentuais relativos ao benefício do REINTEGRA, implementadas por Decretos, implicaram aumento indireto de tributo, exigindo a observância ao princípio da anterioridade nonagesimal. 2. Reconhecida a ocorrência de indébito tributário, faz jus a parte autora à restituição e/ou compensação dos tributos recolhidos a maior, condicionada ao trânsito em julgado da presente decisão judicial (art. 170-A do CTN), nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.4330/1996. A compensação de indébitos tributários em geral deverá ocorrer (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3. No que toca à compensação das contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de

substituição de contribuição previdenciária e contribuições sociais devidas a terceiros, devem ser observadas as restrições do art. 26-A da Lei n.º 11.457/2002, incluído pela Lei n.º 13.670/2018, conforme regulamentação da Secretaria da Receita Federal do Brasil (§ 2º). 4. A atualização monetária do indébito incide, como regra, desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula n.º 162 do STJ), até a sua efetiva restituição ou compensação, mediante a aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a qual engloba juros e correção monetária.

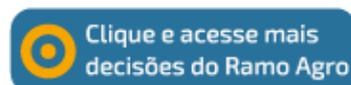
(TRF4, AC 5005606-73.2018.4.04.7006, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 24/10/2019).

Assunto: Impossibilidade de compensação de ofício dos débitos parcelados com os créditos reconhecidos em favor do contribuinte.



AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE. Por ocasião do ressarcimento ao contribuinte, é vedado ao Fisco efetivar compensação de ofício com créditos que estejam com exigibilidade suspensa, no que se incluem os parcelados sem garantia.

(TRF4, AG 5031848-04.2019.4.04.0000, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019).



Assunto: Ilegalidade da fixação da base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por resolução administrativa da ANS.



DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. HONORÁRIOS. NOVO CPC. 1. Cuida-se a questão posta de se perquirir acerca da legitimidade da Taxa de Saúde Suplementar instituída pelo art. 18 da Lei nº 9.961/2000, exigida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e cuja base de cálculo foi definida por resolução administrativa a cargo de sua diretoria colegiada - art. 3º da Resolução RDC nº 10/2000. 2. Tem-se, portanto, que ao fixar a base de cálculo da Taxa de Saúde Suplementar por meio de resolução administrativa, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS acabou por violar o princípio da legalidade estrita previsto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, de modo a tornar a referida exação inexigível. Anote-se que a questão já se encontra pacificada, tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto nesta E. Corte. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte Regional. 3. No que diz respeito à verba honorária, as normas aplicáveis à espécie são as dispostas no CPC/2015, porquanto a sentença foi publicada quando este diploma já estava em vigor. Logo, nos termos do artigo 85, §§2º e 3º, do CPC/2015, os honorários devem ser fixados em 10% do valor atualizado da causa. 4. Apelação da ANS desprovida. Apelação da UNIMED provida.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0004909-54.2013.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 18/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/10/2019)

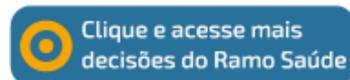
Assunto: Necessidade de comprovação dos fatos que ensejaram a infração administrativa sob pena de nulidade do auto de infração.



ADMINISTRATIVO. ANS. IMPUTAÇÃO DE MULTA. PLANO DE SAÚDE. NULIDADE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Compete à ANS regular e fiscalizar o mercado de planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como normatizar e operacionalizar o ressarcimento ao SUS, por força de lei. 2. Utilizou-se do Sistema de Informação de Beneficiário - SIB referente ao período de 12/03/2014, quando a suposta ausência de informação refere-se ao período de maio/2010 a abril/2011. Não se apresenta fidedigna uma conclusão firmada com dados comparativos ocorridos em períodos de tempo divergentes. 3. Não houve identificação dos beneficiários do produto objeto de autuação. Sem identificação dos mesmos, não é possível defender-se adequadamente. 4. Embora a parte ré tenha oportunizado o contraditório, não juntou os documentos relativos ao

período compreendido entre maio/2010 a abril/2011, prejudicando assim o exercício do contraditório e ampla defesa pela parte autora.

(TRF4, AC 5003434-14.2016.4.04.7012, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019).



Assunto: Limitação da cobertura securitária do PROAGRO vinculada aos encargos financeiros incidentes sobre as parcelas utilizadas do financiamento.



DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO RURAL. PROAGRO. SECA. SAFRA FRUSTRADA. COBERTURA SECURITÁRIA. ENCARGOS FINANCEIROS. LIMITAÇÃO CONFORME MANUAL DE CRÉDITO RURAL. NOTAS FISCAIS EM NOME DO CÔNJUGE. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO), instituído pela Lei 5.969/73, consiste em um seguro pago pelo produtor rural com o objetivo de se proteger dos prejuízos advindos das impreviões inerentes à atividade agropecuária, tais como a ocorrência de fenômenos naturais, pragas e doenças que atinjam seus bens, rebanhos e plantações. 2. Constituem base de cálculo da cobertura somente os encargos financeiros incidentes sobre as parcelas utilizadas no financiamento a partir da data prevista para liberação até a data da decisão da cobertura em primeira instância. 3. Pelo conjunto probatório reunido nos autos demonstrou-se que a autora e seu esposo são produtores rurais que laboram em regime de economia familiar, configurando-se um formalismo exacerbado a não aceitação das Notas Fiscais em nome do marido da parte demandante como prova da aquisição de insumos. 4. Manutenção da sentença que, de acordo com a prova dos autos e a sistemática de cálculo da cobertura devida, reconheceu o direito da demandante à cobertura parcial das perdas ocasionadas por intempéries climáticas.

(TRF4, AC 5001533-08.2016.4.04.7110, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 22/10/2019).

Assunto: Não incidência de contribuição previdenciária e dos adicionais de alíquota destinados a terceiros sobre as verbas trabalhistas indenizatórias.



MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAIS DE ALÍQUOTA DESTINADOS A TERCEIROS. PAGAMENTO DOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO POR INCAPACIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. 1. As conclusões referentes à contribuição previdenciária patronal também se aplicam aos adicionais de alíquota destinados a terceiros. 2. Não incide contribuição previdenciária patronal sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, terço constitucional de férias gozadas e aviso-prévio indenizado.

(TRF4 5007767-93.2017.4.04.7005, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 22/10/2019).

Giro nos Tribunais Estaduais

Assunto: Não cabimento de indenização quando indemonstrado nexos entre o dano em equipamento elétrico e falha na rede de energia elétrica.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURO. OSCILAÇÃO DA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA. EQUIPAMENTOS AVARIADOS. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. É objetiva a responsabilidade civil da fornecedora de energia elétrica, tanto pelas disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 14, caput, CDC) quanto por força da Constituição Federal (art. 37, § 6º, CF), cujos elementos a serem examinados são a efetiva ocorrência dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Situação em que a prova dos autos não é robusta o suficiente a confortar as alegações da inicial acerca da causalidade existente entre a falha no serviço de energia elétrica e a avaria ocorrida no equipamento eletrônico, cujo valor pretende a seguradora ser ressarcida. De se salientar que não foram observadas as normas do procedimento para ressarcimento de prejuízos decorrentes do uso de energia elétrica definidos em resolução do agente regulador do setor, notadamente no que se refere à comunicação do sinistro e a oportunidade de vistoria do equipamento avariado, o que impede o estabelecimento da relação

de causa e efeito segura a permitir a responsabilização da concessionária demandada. Ausência, ademais, de prova do pagamento dos valores pretendidos em sub-rogação. APELO DESPROVIDO.

(Apelação Cível, Nº 70082617598, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em: 23-10-2019)

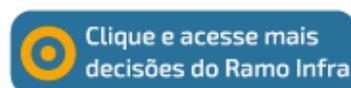
Assunto: Não cabimento de indenização por perda da produção rural quando a falta de energia se deu por período inferior a 24 horas.



APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA POR BREVE PERÍODO. PREJUÍZOS EM AVIÁRIO. AUSÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO MATERIAL EM PROPORÇÃO REDUZIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. 1. Pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público. Responsabilidade objetiva. O artigo 37, § 6º, da CF estendeu às pessoas jurídicas de direito privado, prestadoras de serviço público, a responsabilidade objetiva pelos danos causados a terceiros. Inteligência dos artigos 14, § 1º, e 22, ambos do CDC. Aplicável a legislação consumerista ao caso. 2. Princípio da continuidade do serviço. O fornecimento de energia elétrica, pelas próprias características do sistema, está sujeito a fatores que podem levar à interrupção do serviço o que pode ser legal se o restabelecimento ocorrer dentro dos prazos e parâmetros exigidos pela legislação que regula o setor. 3. O pequeno produtor rural, em tendo como se precaver para interrupções normais e aceitáveis, só pode buscar a reparação junto à distribuidora quando a falta de energia for superior a período razoável que, com pequeno investimento, pode e deve evitar a perda da produção/criação. Logo, ainda que se esteja tratando de responsabilidade objetiva, o razoável é se entender que só há o dever de responder por perdas decorrentes da interrupção do fornecimento quando essa se der por prazo superior àquele que o consumidor poderia, ou melhor, deveria, de forma absolutamente razoável, sem custo significativo, estar preparado para evitar. 4. Critério objetivo. O entendimento desta Câmara, em relação à concorrência de culpas, restringe-se às hipóteses em que os danos comprovadamente sofridos pelo agricultor derivarem da interrupção do fornecimento de energia elétrica durante tempo inferior a 24 horas ininterruptas, conjuntura em que os prejuízos serão por ele suportados à razão de 2/3, imputando-se à distribuidora de energia elétrica a responsabilidade pelo ressarcimento de 1/3. Já nas hipóteses de danos advindos de

interrupções por período superior a 24h, a responsabilidade é integralmente da concessionária. No caso concreto, tratando-se de interrupção de aproximadamente 3h, viável o ressarcimento de apenas 1/3 do prejuízo material, nos termos da sentença. 5. Danos morais. Os prejuízos imateriais por inadimplemento contratual dependem da comprovação de que, em virtude do ato ilícito, houve ofensa à esfera extrapatrimonial, o que sequer se cogita diante de interrupção da energia elétrica por tão breve período. Transtornos de pouquíssimas horas que não superam os incômodos corriqueiros e inerentes à exploração de atividade econômica. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(Apelação Cível, Nº 70082741661, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 23-10-2019)



Assunto: Legalidade do rateio de despesas fiscais entre cooperados deliberada em assembleia geral.



APELAÇÃO CÍVEL. Ação pelo procedimento comum, com pedido de cobrança, ajuizada por operadora de plano de saúde, na modalidade de cooperativa médica, contra ex-cooperada. Entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal no sentido de ser lícita a incidência de PIS, COFINS E ISS sobre as atividades dessa modalidade de operadora, inclusive as constituídas sob a forma de cooperativa, o que gerou dívida contábil a ser assumida pela autora. Transferência de dívida tributária da cooperativa aos médicos cooperados. Edição da Instrução Normativa nº 20/2008 pela ANS. Responsabilidade dos cooperados pelo pagamento de dívida em favor do fisco. Assembleias gerais realizadas que ratificaram o rateio da dívida. Decisão que vincula a todos, até mesmo os ausentes ou discordantes. Artigos 38 e 89, ambos da Lei nº 5.764/1971. Estatuto social da UNIMED-Rio que, em seu artigo 9º, caput e parágrafo único, também prevê a responsabilização dos cooperados. Ausência de irregularidades na adoção do procedimento contábil previsto na IN nº20/2008. Valor da dívida devidamente apresentado, sem que a apelante tenha sequer requerido a realização de prova pericial contábil. Precedentes. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(TJRJ; 0127933-21.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO; Rel. Des(a). PATRÍCIA RIBEIRO SERRA VIEIRA; DÉCIMA CÂMARA CÍVEL; Data de Julgamento: 23/10/2019 - Data de Publicação: 25/10/2019)

Assunto: Ausência de abusividade no reajuste de plano de saúde coletivo empresarial para inclusão de cláusula de coparticipação.



APELAÇÃO CÍVEL – PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL POR ADESÃO – ALTERAÇÃO – TAXA DE COPARTICIPAÇÃO – INCLUSÃO – AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE – RECURSO NÃO PROVIDO. Os contratos de plano de saúde coletivo estabelecem um vínculo jurídico entre uma operadora e uma pessoa jurídica que atua em favor de uma classe (coletivo por adesão) ou dos seus respectivos associados (coletivo empresarial). Nesses casos, os índices de reajuste por variação de custos serão definidos consoante livremente pactuado entre a operadora e a empresa contratante, não lhes sendo defesa, contudo, a alteração unilateral de condições pré-ajustadas com prescindência de consulta aos empregados, desde quando o façam com vista à manutenção do contrato de molde a evitar o colapso e, pari passu, sem impor àqueles excessiva onerosidade tocantemente às condições de cobertura assistencial.

(TJPR - 10ª C.Cível - 0024645-46.2015.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Desembargador Domingos Ribeiro da Fonseca - J. 21.10.2019)

Assunto: Legalidade de deliberação assemblear de rateio proporcional de prejuízos entre cooperados e ex-cooperados.



APELAÇÃO. SOCIEDADE COOPERATIVA. Rateio de prejuízo em face de ex-cooperado. Improcedência. Decisão reformada. Prejuízos inicialmente amortizados com debêntures. Posterior reajuste do valor dos títulos que implicou na ausência de cobertura dos prejuízos. Requerida que anuiu com a aquisição das debêntures e sua utilização para satisfazer o prejuízo. Dever do cooperado em suportar proporcionalmente o prejuízo que decorre da lei e do estatuto. Inteligência do art. 80 da Lei 5.764/71. Precedentes. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1007008-31.2017.8.26.0223; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Guarujá - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 25/10/2019)

Assunto: Possibilidade de propositura de ação monitoria fundada em fatura que comprova a prestação de serviço.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. FATURA QUE COMPRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEVEDOR QUE NÃO NEGA A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA. SUFICIÊNCIA DA PROVA ESCRITA. ART. 700, DO CPC. EXCESSO DE COBRANÇA. INEXISTÊNCIA. PROVA DE PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADA. HONORÁRIOS EM GRAU RECURSAL. CABIMENTO. ART. 85, 1º e 11, DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (S3) 1. O art. 700, do Código de Processo Civil estabelece que a ação monitoria pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor o pagamento de quantia em dinheiro, bem como a entrega de coisa fungível ou não ou de bem móvel ou imóveis, bem como o adimplemento de obrigação de fazer e não fazer; 2. O processo monitorio se encontra instruído com a fatura nº 1753/2015, no valor de R\$ 98.446,77, referente à prestação de serviços de transporte rodoviário do produto descrito na nota fiscal nº 6084, documentos que, segundo o art. 700, do CPC, são aptos ao procedimento monitorio; 3. Na espécie, a parte demandada não se desincumbiu de seu ônus probatório do pagamento ou ser indevida a cobrança (art. 373, inc. II do CPC/15), não havendo que se falar, portanto, em excesso de cobrança; 4. A quitação de qualquer dívida necessita sempre de prova adequada e incontestável (art. 320 do Código Civil), cabendo ao devedor o ônus de sua comprovação, nos termos do art. 373, II, do CPC. 5. Tendo em vista que a sentença foi publicada quando já vigente o Novo CPC, e em virtude do resultado do recurso, e de acordo com o Enunciado Administrativo nº 7, do STJ, impõe-se condenar a recorrente em honorários sucumbenciais, nos termos dos parágrafos 1º e 11 do artigo 85 do NCPC; 6. Recurso improvido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso de apelação cível nº 10829-47.2016.8.17.2001, onde figura como apelante MS PORT SOLUTIONS LOGISTICA LTDA e apelada COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E DE CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO; ACORDAM os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do TJPE, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, de acordo com o voto do relator, e dos demais integrantes do órgão colegiado. Recife, data da certificação digital. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator

(TJPE, APELAÇÃO CÍVEL 0010829-47.2016.8.17.2001, Rel. STENIO JOSE DE SOUSA NEIVA COELHO, Gabinete do Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho (2ª CC), julgado em 23/10/2019)

Assunto: Impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da cooperativa quando ausentes os requisitos legais.



DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - Inadmissibilidade no caso concreto - Não demonstrado o preenchimento dos requisitos legais específicos (artigo 50 do CC), mormente por se tratar de medida extrema (artigo 133, § 1º do CPC) - Ausentes provas aptas a caracterizar o abuso de poder, desvio de finalidade e confusão patrimonial, conforme a regra do artigo 134, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que torna inviável a desconsideração - Encerramento irregular e inexistência de patrimônio para honrar as obrigações insuficientes para a decretação da medida - Precedentes desta Corte e do STJ - Decisão mantida - Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2197845-45.2019.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)

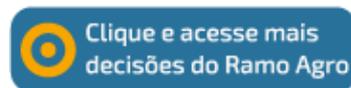
Assunto: Possibilidade de suspensão do ressarcimento de quotas sociais integralizadas enquanto perdurar situação de crise financeira da cooperativa.



APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESSARCIMENTO DE CAPITAL INTEGRALIZADO. COOPERATIVA AGROPECUÁRIA. DEMISSÃO DE ASSOCIADO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO. ESTATUTO SOCIAL. OBSERVÂNCIA. SITUAÇÃO DE CRISE FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - A devolução do valor das quotas sociais integralizadas deve atender às regras estatutárias, reconhecido o direito à restituição das parcelas já vencidas. - O ressarcimento do valor das

quotas sociais integralizadas deve obedecer à ordem de suspensão de pagamentos estabelecida na conformidade das regras estatutárias, enquanto perdurar situação de crise financeira da Cooperativa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0481.16.033283-1/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/10/2019, publicação da súmula em 25/10/2019)



Assunto: Desnecessidade da cooperativa restituir ao cooperado capital por ele subscrito, mas somente aquele efetivamente integralizado.



Cooperativa. Desligamento do cooperado. Reembolso do capital. Pedido de pagamento do valor das quotas integralizadas. Sentença que foi além e determinou também o pagamento do valor das simplesmente subscritas. Nulidade. Julgamento ultra petita. Decisão cassada na parte desbordante. Demanda no mais improcedente. Ausência de diferença a saldar. Autor que recebeu o reembolso pelo valor singelo integralizado e deu quitação, satisfazendo-se com a quantia. Estatuto que prevê o pagamento das quotas segundo o valor de integralização, não em função do capital social ou do patrimônio líquido atual da cooperativa. Ausência tampouco de previsão de pagamento de juros remuneratórios sobre o capital investido. Regularidade do desembolso efetuado. Sentença reformada. Apelação da ré provida.

(TJSP; Apelação Cível 0002512-55.2014.8.26.0360; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Mococa - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2019; Data de Registro: 21/10/2019)

Assunto: Possibilidade de penhora de bem adquirido da Fazenda Pública Estadual após o prazo de 10 anos da alienação.



APELAÇÕES CÍVEIS EMBARGOS À EXECUÇÃO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDA AOS EMBARGANTES PREPARO NÃO RECOLHIDO NO PRAZO ESTIPULADO DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO MÉRITO RECURSO INTERPOSTO PELA COOPERATIVA DE CRÉDITO PENHORA SOBRE BEM ADQUIRIDO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL APOSIÇÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEI ESTADUAL Nº 6.557/01 GRAVAME QUE NÃO IMPLICA EM IMPENHORABILIDADE CONSTRICÇÃO QUE DEVE SUBSISTIR SENTENÇA REFORMADA Preliminar não conhecimento do recurso por falta de recolhimento do preparo: 1. Apesar de devidamente intimados acerca do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, não houve o pagamento do preparo, segundo certificado pela Diretora de Secretaria e confirmado por meio do sistema de movimentos processuais deste egrégio Tribunal de Justiça. 2. O artigo 1.007, do Código de Processo Civil erige o preparo como verdadeiro pressuposto de admissibilidade recursal, na medida em que a comprovação do mesmo é exigida no ato de interposição da peça de impugnação 3. Recurso interposto pelos embargantes não conhecido. Mérito : 1. O imóvel sobre o qual foi lançada a penhora pertencia, anteriormente, ao Estado do Espírito Santo, que o alienou a título oneroso compra e venda para os executados JOSÉ IVAL FIOROT e ARLETE ROSALIA PUZIOL FIOROT , cuja averbação ocorreu em 27/10/2011, com aposição, na matrícula cláusula de inalienabilidade pelo prazo de 10 (dez) anos, na forma do artigo 31, inciso IV, Lei Estadual nº 6.557/01. 2. Este gravame, todavia, não pode ser confundido com aquele estabelecido no artigo 1.911, do Código Civil, que advém da vontade do alienante em atos de liberalidade (testamento ou doação). 3. In casu a inalienabilidade que recai sobre o imóvel decorre da própria Lei, de modo que, ao reverso daquela prevista no Código Civil, não induz à impenhorabilidade ou à incomunicabilidade, por expressa falta de amparo normativo. 4. A cláusula de inalienabilidade imposta ao contrato de compra e venda, por disposição legal, tem como único efeito impedir que os proprietários coloquem novamente no mercado o bem adquirido junto à fazenda pública durante o prazo determinado de 10 (dez) anos, não decorrendo da mesma a impenhorabilidade do imóvel, razão pela qual merece subsistir a constricção afastada em primeiro grau. 5. Recurso interposto pela COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO LESTE CAPIXABA SICOOB LESTE CAPIXABA conhecido e provido. Sentença reformada.

(TJES, Classe: Apelação, 030150099916, Relator : FERNANDO ESTEVAM BRAVIN RUY, Órgão julgador: SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 22/10/2019, Data da Publicação no Diário: 25/10/2019)

Assunto: Impossibilidade de eximir o avalista das responsabilidades assumidas por sua livre vontade em cédula de crédito bancário.



APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO - INOVAÇÃO RECURSAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO HÁBIL A EMBASAR A PRETENSÃO EXECUTIVA. I- Inexistindo pedido expresso de reconhecimento de nulidade de cláusula contratual e do aval constante do título por ausência de outorga uxória, tendo tais questões sido levantadas apenas em sede de apelação, não podem estas ser apreciadas pelo Tribunal, diante da vedação de inovação recursal existente no ordenamento jurídico pátrio. II- O aval é instituto de natureza cambial, consistindo em garantia fidejussória pela qual o garantidor obriga-se pessoalmente, de forma autônoma e incondicional, à satisfação do crédito consubstanciado no título, não havendo como eximir o avalista da responsabilidade assumida por sua livre vontade. III- O art.28 da Lei 10.931/04 confere força executiva às cédulas de crédito bancário, sem impor vinculação à origem do crédito constituído, revelando-se hábil, portanto, para instruir ação satisfativa.

(TJMG - Apelação Cível 1.0338.17.000028-9/001, Relator(a): Des.(a) João Cancio , 18ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/10/2019, publicação da súmula em 21/10/2019)

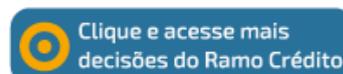
Assunto: Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor quando a cédula de crédito destina-se ao desenvolvimento e/ou manutenção da atividade econômica.



EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGANTES - GRATUIDADE PROCESSUAL - PESSOAS físicas e JURÍDICA - HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA - COMPROVAÇÃO - favor legal - CONCESSÃO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 481 DO STJ E DO ART. 98 DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (empréstimo) - NUMERÁRIO - DESTINAÇÃO - ATIVIDADE EMPRESARIAL - VULNERABILIDADE - NÃO RECONHECIMENTO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE. EMBARGANTES - avalistas - contrato - formalização - pessoa jurídica - obrigação de MANutenção de escrituração contábil - previsão inserta no ART. 1.179 DO CÓDIGO CIVIL - demonstrativo da dívida - NÃO JUNTADA - DESCUMPRIMENTO - ART. 434 DO CPC. cláusulas contratuais - livre PACTUAÇÃO - ABUSIVIDADE - não reconhecimento - JUROS - Capitalização - PERMISSÃO EM periodicidade inferior a um ano - contrato - CELEBRAÇÃO após 31.3.2000 - SÚMULA 539 DO STJ - MP 2.170-36/2001 -

CONSTITUCIONALIDADE FORMAL - RECONHECIMENTO - RE 592377/RS - repercussão geral. JUROS REMUNERATÓRIOS - legalidade - súmulaS 596 E 648 do stf - abusividade - INOCORRÊNCIA - recurso especial representativo de controvérsia nº 1.061.530. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - NÃO PREVISÃO CONTRATUAL OU COBRANÇA - ALEGAÇÃO – PREJUÍZO. APELO DOS EMBARGANTES NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1004104-68.2017.8.26.0407; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 23/10/2019)



Panorama Trabalhista Sindical

Assunto: Pagamento em parcela única autoriza redução do valor de pensão mensal vitalícia.

O Tribunal Superior do Trabalho - TST reformou a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), arbitrando novo valor à indenização por danos materiais a ser paga ao reclamante da ação trabalhista, que teve, em razão do trabalho desempenhado, um déficit funcional definitivo na mão esquerda avaliado em 8%. Ao arbitrar o montante da indenização por danos materiais, forma de pensionamento vitalício, o TRT considerou o percentual de incapacidade para o trabalho em 8% e a expectativa de sobrevida apurada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), entendendo pelo pagamento da pensão vitalícia em parcela única. A relatora do recurso de revista, ministra Dora Maria da Costa, observou que a indenização por danos materiais, quando paga em parcela única, não é calculada por meio de simples soma de todos os valores mensais. Ressaltou que jurisprudência do TST entende que, ocorrendo o pagamento em cota única, com a antecipação daquilo que o trabalhador iria receber gradualmente, ou seja, com antecipação das parcelas que seriam diluídas ao longo do tempo, aplica-se um deságio sobre o valor fixado com observância da redução da capacidade laboral, da remuneração e da idade do trabalhador, bem como da sua expectativa de vida. Assim, com base nos princípios da proporcionalidade e da vedação do enriquecimento sem causa, a Oitava Turma do TST decidiu aplicar um redutor de 30% sobre o valor final que seria devido, para pagamento em parcela única.

Confiram a ementa do acórdão da 8ª Turma do TST:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.

PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Ante a demonstração de possível violação do art. 950 do CC, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. B) RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. PARCELA ÚNICA. VALOR ARBITRADO. APLICAÇÃO DE REDUTOR. Segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior, deve ser aplicado redutor ou deságio sobre o valor da indenização relativa à pensão mensal quando arbitrado o seu pagamento em parcela única, por constituir mero consectário dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que devem nortear a fixação da indenização. No caso concreto, o Regional não aplicou qualquer redutor ao manter a determinação do pagamento de pensão mensal vitalícia em parcela única. Assim, a forma do cálculo da indenização deve ser ajustada para adequá-la ao parágrafo único do art. 950 do CC, aplicando-se, para tanto, um redutor de 30% sobre o montante apurado pelo Tribunal Regional. Recurso de revista conhecido e provido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Prejudicada a análise desta insurgência articulada no recurso de revista interposto pela reclamada ante a homologação da renúncia apresentada pelo reclamante quanto aos honorários advocatícios.

(RR – 20306-17.2016.5.04.0511, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/10/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 25/10/2019)



Pautas de julgamento



08 recursos no STJ

AGROPECUÁRIO



03 recursos no STJ

INFRAESTRUTURA



33 recursos no STJ

SAÚDE



04 recursos no STJ

CRÉDITO



Elaborado pela Assessoria Jurídica da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop)

61 3217-2104 - www.somoscooperativismo.coop.br

somoscoop

coop

Cooperativas
empresariais
fazendo a diferença

 Sistema **OCB**
CNCOOP - OCB - SESCOOP

